

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA -
CCJC

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 270, DE 2016

Acrescenta parágrafo § 4º ao art. 215 da Constituição Federal, para preservar rodeios e vaquejadas, e expressões artístico-culturais decorrentes, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurada a sua prática como modalidade esportiva, na forma da Lei.

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. **Ricardo Tripoli**)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 270, de 2016, apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição Federal, visa a acrescentar os §§4º e 5º ao art. 215 daquela Carta Magna.

Nos termos da PEC, esses parágrafos teriam a seguinte redação:

§ 4º Os rodeios e vaquejadas, e expressões artístico-culturais decorrentes, serão preservados como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

§ 5º A prática da modalidade esportiva das manifestações da cultura nacional previstas no §4º deste artigo serão asseguradas, na forma em que dispuser a Lei.

Ocorre que a proposição é inconstitucional, por violar cláusula pétrea e chocar-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos.

II – FUNDAMENTOS

O objetivo da PEC 270 seria consagrar rodeios e vaquejadas como manifestações culturais inseridas no art. 215, da Constituição, e, com isso, conceder àquelas práticas o mesmo status de proteção constitucional ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, principalmente na sua vertente de proteção aos animais contra tratamento cruel (art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal).

Ocorre que essa constitucionalização da vaquejada ofende a cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal, onde está proibida a simples deliberação sobre proposta de emenda tendente a abolir direitos fundamentais¹.

Justamente, o meio ambiente é um direito fundamental.

¹ A redação estrita da Constituição é a seguinte: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais”. Contudo, entende-se que “o constituinte terá dito menos do que queria, [tendo] havido uma ‘lacuna de formulação’”, Paulo Gustavo Gonet Branco in Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (org.). *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 129.

É o que se extrai da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Citamos, a título de exemplo, o seguinte trecho do voto do Ministro Celso de Mello, relator do caso no Supremo Tribunal Federal, ressaltando que seu voto foi seguido por unanimidade:

O ordenamento constitucional brasileiro, para conferir efetividade e proteger a integridade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, com tais objetivos, neutralizar o surgimento de conflitos intergeracionais, impôs, ao Poder Público, dentre outras medidas essenciais, a obrigação de proteger a fauna, vedadas, para tanto, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou, ainda, que submetam os animais a atos de crueldade. (ADI 1.856, Relator Ministro Celso de Mello, 26 de maio de 2011 – julgada procedente por unanimidade nos termos do voto do relator) (destacamos)

Portanto, o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental e, logo, cláusula pétrea.

Como consequência lógica dessa qualificação do direito previsto no art. 225, da CF, temos que qualquer PEC que tenda a abolir esse direito não pode ser sequer objeto de deliberação.

É o que ocorre com a PEC 270. Ela, a pretexto de proteger manifestação cultural, atinge o próprio núcleo da proteção ao meio ambiente equilibrado, consagrando manifestação que implica em maus-tratos aos animais.

E ela o faz porquanto as manifestações culturais devem se submeter à proteção ao meio ambiente, conforme decisão do próprio Supremo Tribunal Federal:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. **A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.** Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (RE 153.531, Relator Ministro Francisco Rezek, Relator para o Acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 03 de junho de 1997) (destacamos)

É que, em caso de conflito de normas constitucionais, uma protegendo a cultura, outra protegendo o meio ambiente e os animais, deve prevalecer aquela que protege o meio ambiente. Também é o que diz a Suprema Corte:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de

amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. (ADI 4.983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgada procedente em 06 de outubro de 2016)

Portanto, mesmo sob o pretexto de garantir o direito à cultura, a PEC 270, de 2016, tem que se submeter ao direito ao meio ambiente equilibrado, garantido no art. 225, caput, da Constituição Federal, e a seu desdobramento da proibição de tratamentos cruéis aos animais, previsto no inciso VII daquele artigo. É que, havendo conflito entre os dois, é o direito ao meio ambiente que se sobrepõe.

Agora, cabe aqui analisarmos se há conflito entre o direito à cultura da vaquejada e o direito ao meio ambiente, na sua vertente de proibição de tratamento cruel aos animais. Havendo conflito, é o direito à cultura que deve ceder.

Pois bem, o critério para avaliarmos se há conflito deve ser o usado pelo próprio Supremo Tribunal Federal desde, pelo menos, o ano de 1997, quando foi julgado recurso extraordinário tratando da famosa “farra do boi”, de Santa Catarina.

Naquele precedente, a Suprema Corte fixou como critério para saber se haveria conflito entre o direito à cultura e o direito ao meio ambiente o de saber se a manifestação cultural se faz com “abusos avulsos”, ou se “há prática abertamente violenta e cruel para com os animais” (RE 153.531, Relator Ministro Francisco Rezek).

O mesmo critério continua válido, conforme afirmou o Supremo Tribunal Federal na decisão que considerou inconstitucional as leis estaduais que regulamentavam a vaquejada:

Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável **crueidade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada**. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. **Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento**. (ADI 4.983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06 de outubro de 2016) (destacamos)

Fica claro, portanto, que, para que a atividade cultural não se choque com o direito ao meio ambiente, seria necessário que os maus-tratos não lhe fossem inerentes, mas que, eventuais resultados danosos fossem episódicos e isolados.

Não é o que acontece na vaquejada. Com efeito, na já mencionada ação que julgou inconstitucionais as leis que regulamentavam a manifestação, o relator do caso, Ministro Marco Aurélio, inventariou as violências a que são submetidos os animais:

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.

O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como **fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental**. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: **tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica**.

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. (ADI 4.983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgada procedente em 06 de outubro de 2016) (destacamos)

É evidente que o suposto direito à manifestação cultural da vaquejada não é compatível com o direito ao meio ambiente, conforme o critério do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual consiste numa violação ao núcleo do direito fundamental a um ambiente equilibrado, no qual seja vedada a crueldade com os animais (art. 225, §1º, VII, da CF).

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre nesse sentido, quando julgou inconstitucionais as leis que regulamentavam a vaquejada. Embora o julgamento portasse sobre leis estaduais, o raciocínio desenvolvido pela Corte nos fundamentos da decisão prestam-se perfeitamente ao seu uso

para declarar inconstitucional inclusive uma emenda à Constituição Federal.

Assim, a presente proposta de emenda à Constituição viola a cláusula pétrea protetiva dos direitos fundamentais, por ofender o direito ao meio ambiente equilibrado na sua vertente da proibição de tratamento cruel aos animais.

III – VOTO

Ante o exposto, manifesto-me no sentido da inadmissibilidade e inconstitucionalidade da PEC 270, de 2016, por violação à cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, IV, combinado com o art. 225, §1º, VII, todos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, de novembro de 2016.

Ricardo Tripoli

PSDB/SP

